

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª
VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF.**

Distribuição: 2014.01.1.053571-5(dependencia) 10/04/2014 18:52:40
Distribuição CNJ: 0012827-83.2014.8.07.0001 Data prot.:10/04/2014
Vara: 307 - 7 VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Classe: 318 - Exceção de Suspensão
Excipiente: JOSE ROBERTO ARRUDA e outros
Excepto: PROMOTORES DE JUSTICA DO NCOC MPDFT
1 - Brasília Diretor(a): Alexandre Tavernard

Referência: Inquérito 2013.01.1.122065-5

JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO PEREIRA DA SILVA, MARCELO TOLEDO WATSON, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, AYLTON GOMES MARTINS, BERINALDO PONTES, PEDRO MARCO DIAS (PEDRO DO OVO) e ROGÉRIO ULYSSES TELES DE MELLO, por seus defensores constituídos e ao final assinados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos legais dos artigos 96, 252, inciso IV e 258, todos do Código de Processo Penal, opor a presente:

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Em face dos ilustres promotores de justiça oficiantes nos autos do inquérito acima referido, lotados no Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (NCOC/MPDFT), em vista dos fatos e fundamentos jurídicos adiante articulados:

I. DO ESCORÇO FÁTICO.

1. No ano de 2009, foi instaurado o Inquérito Policial nº 650/DF perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, orientado à averiguação do teor das declarações prestadas por Durval Barbosa, em 16 de setembro de 2009 diretamente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Assevera registrar que, com a medida, Durval Barbosa buscava evitar a própria prisão, valendo-se de benefícios previstos à delação premiada, visto que começavam a surgir as suas primeiras condenações em algumas das mais de 50 (cinquenta) ações penais e 20 (vinte) ações de improbidade que maculam sua extensa ficha corrida.

3. Durante mais de 02 (dois) anos, a Polícia Federal investigou de forma profunda e rigorosa todas as acusações feitas pelo delator, todavia não logrou obter qualquer elemento sólido de prova das acusações, restando restritas às declarações prestadas e vídeos gravados, fraudulentamente editados e manipulados por Durval Barbosa.

4. Mesmo diante da fragilidade desses elementos colhidos na fase de investigações, o *parquet* formulou denúncia-crime, tendo, para tanto, que sustentar o valor probante das declarações prestadas por Durval, viga-mestra que ampara todo o edifício da acusação, atuando de modo contrário à de orientação jurisprudencial dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça e no Excelso Pretório que reafirma **A IMPRESTABILIDADE DESSE ELEMENTO PARA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA** (STF, Inq 2.767/SP, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJ 04/09/2009; STJ Apn 514, Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 02/09/2010).

5. Ocorre que ao invés de se ingressar na fase processual adequada ao exame da denúncia – **que seguramente importaria na rejeição das imputações deduzidas contra a excipiente** –, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão da sua Corte Especial de 05 de junho do corrente ano, teve por bem em determinar o **desmembramento do feito em relação a todos os denunciados que não detêm prerrogativa de foro**, remanescendo sob a jurisdição daquela Corte Superior tão somente o eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Sr. Domingos Lamoglia¹.

6. Em passo subsequente a emérita Secretária da Corte Especial do STJ encaminhou os autos da Ação Penal 707/DF por meio do ofício 002713/2013-CESP, datado de 18 de junho de 2013, ao colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

7. Com a chegada ao colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos foram prontamente autuados sob classe/número INQ 2013.00.2.016107-2 e, *incontinenti*, distribuídos à eminente relatoria Desembargador Flávio Rostirola.

8. Na oportunidade, determinou Sua Excelência, o eminente relator, o encaminhamento à ilustre Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal que manifestou pela **ratificação da denúncia** ofertada pela Procuradoria-Geral da República e requereu, em seguida, a **designação de sessão de julgamento** para análise do recebimento da peça acusatória pelo próprio Conselho Especial do TJDF.

9. O exame dos autos evidencia que a operosa defesa técnica do corréu Luiz França noticiou ao eminente relator do inquérito, através de petitório acostado às fls. 8286/8298 (cópia em anexo) o

¹ STJ, QO-APN 707/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 11/06/2013

precoce encaminhamento dos autos da investigação desmembrada, **porquanto ainda pendentes de apreciação os embargos declaratórios** manejados em face do v. acórdão proferido pela Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão de ordem.

10. Por conseguinte, pleiteou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça com baixa na atuação até que sobreviesse decisão final dos embargos declaratórios ou, caso assim não entendesse o relator, deferisse em menor medida o pedido, para ordenar o sobrestamento daqueles autos até o respectivo julgamento.

11. O relator do feito no TJDF, eminente Des. Flávio Rostirola, todavia, **indeferiu o pedido**, deixando de tecer maiores considerações sobre o mérito do requerimento, em r. decisão disponibilizada no DJ-e de 12 de agosto de 2013, e imediatamente **apresentou o feito em mesa na sessão de 13 de agosto de 2013** para julgamento de **questão de ordem** suscitada no sentido de deliberar o Conselho sobre **novo desmembramento**, com remessa dos autos à primeira instância, mantendo-se na instância superior somente os detentores de mandato parlamentar (Deputados Distritais), nomeadamente os corréus Benedito Domingos, Aylton Gomes e Roney Nemer².

12. Em passo seguinte, os autos foram distribuídos a 4ª Vara Criminal, onde restaram tombados sob o n.º 2013.01.1.122065-5, procedendo-se, de imediato, à coleta da manifestação do *parquet* distrital, especialmente designados para a atuação nos autos, por meio da Portaria n.º 604/PGR/MPF, de 27 de novembro de 2009 (cópia anexa).

² TJDF Acórdão n.702469, 20130020161072INQ, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 13/08/2013, Publicado no DJE: 15/08/2013. Pág.: 44)

13. Apontada a existência de fraude na distribuição realizada à 4ª Vara Criminal, restou acolhida pelo eminente magistrado, razão pela qual o feito foi redistribuído a essa emérita 7ª Vara Criminal, oportunidade em que foi aberta vista ao parquet para ratificação da peça acusatória.

14. Ocorre que, a partir desse fato (início da atuação processual dos ilustrados membros do NCOC/MPDFT) dá-se abertura ao cômputo do prazo para oferecimento da presente exceção **relativa à suspeição dos referidos promotores**, pelos fundamentos que serão apresentados adiante.

II. DO MOTIVO DE SUSPEIÇÃO DOS PROMOTORES INTEGRANTES DO NCOC/MPDFT.

15. Inicialmente convém apontar que o papel da defesa, em sede de processo penal, transcende os interesses individuais dos constituintes e atinge o altiplano de proteção da ordem jurídica, velando pela fiel aplicação da lei e esmerada atuação processual.

16. De modo que, por vezes, o defensor se encontra na posição de deduzir matéria defensiva que não lhe agradaria, em absoluto, mas deriva diretamente do fiel exercício do mandato. É o caso dos autos, evidentemente, onde é necessário apontar a suspeição dos ilustres promotores de justiça oficiantes no caso concreto, integrantes do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas.

17. O fato que não pode passar ao largo consiste em declarações prestadas por Durval Barbosa – delator a quem o próprio *parquet* não economiza encômios – que levantaram sérias **acusações também sobre a atuação dos próprios promotores de justiça**

oficiantes no Núcleo de Combate das Organizações Criminosas (NCOC/MPDFT), mormente, no sentido de serem supostamente destinatários de valores de propina dos contratos do lixo no Distrito Federal.

18. De especial gravidade também o fato de tais declarações terem sido prestadas **direta e presencialmente a membros do Ministério Público Federal**, e complementadas por documento entregue por Durval Barbosa às seguinte autoridades: ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Raquel Dodge, e ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República em São Paulo, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na sede do *parquet* federal localizada no Estado de São Paulo – e conjuntamente assinado por todos os presentes ao ato, para fins de autenticação do documento.

19. Cuidava-se na ocasião da coleta das declarações de Durval Barbosa, ocorrida na data de **09 de dezembro de 2009**, acerca de alegada atuação da promotora de justiça Dr. Débora Guerner e Durval Barbosa na defesa de seus próprios interesses privados relativos à participação financeira de ambos em contratações emergenciais para coleta de lixo do Distrito Federal, o que, segundo as mesmas declarações, ocorria através da participação das empresas ARTEC e WRJ no contrato (cópia em anexo, AP 707/DF, apenso 038, fl. 18).

20. Naquela oportunidade e contexto de narrativa, Durval Barbosa declarou que operava, em concurso com a promotora de justiça Dra. Débora Guerner, pagamentos de valores que desaguariam nas entranhas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

21. Em complemento, o próprio Durval Barbosa apresentou **documento escrito**, contendo o resumo das informações prestadas às doulas autoridades, que foi **recebido e assinado** tanto por Durval como

pelas ilustres Procuradoras, integrando-se oficialmente ao procedimento investigatório. A esse propósito restou consignado no indicado termo de depoimento:

"(...) QUE o declarante afirmou que todos os fatos acima declarados podem ser verificados junto a CLÁUDIA MARQUES, a qual ajudou-o a elaborar o resumo dos fatos, impresso em quatro folhas, que está sendo entregue nesta oportunidade e que segue rubricado pelo declarante e pelos membros do MPF signatários deste termo de declarações, para fins de autenticação" (grifo nosso, AP 707/DF, apenso 038, fl. 18)

22. A consulta ao documento impressiona e causa perplexidade pela ousadia do delator - que buscava pressionar as indicadas autoridades a lhe assegurarem os benefícios legais da delação - e não comportaria outra referência que não sua citação textual:

"(...) QUE Débora é categórica em afirmar que o pessoal do NCOC também recebe, com exceção do promotor Eduardo Gazzinelli" (apenso 038, fl. 20)".

23. A passagem desperta atenção pela gravidade da acusação e pelo silêncio que provocou, considerando-se a inexistência de qualquer providência que tivesse sido instaurada, nada obstante terem sido prestadas diretamente a 02 (duas) autoridades de elevada hierarquia do Ministério Público Federal.

24. Apresse-se em registrar que a defesa técnica não dá crédito às acusações formuladas por Durval Barbosa contra os ilustres promotores do NCOOC – como de rigor também não merecem crédito nenhuma das falsas acusações levantadas contra os acusados nos autos de toda a investigação –, todavia, não pode atuar com leviandade na defesa do seu constituinte e nem mesmo fazer pouco caso do seu importante *mínus* constitucional que, reitera-se, transcende a defesa dos direitos individuais do caso concreto.

25. De modo que, sendo evidente que **o próprio *parquet* credita às palavras do delator Durval o valor de verdades dogmáticas** – tanto assim que apoiou a pletora ações de natureza penal e civil **exclusivamente em tais elementos** –, certamente não haverá qualquer resistência dos ilustres promotores ao pleito que agora se levanta, e não se oporão à causa de suspeição que os impede de officiar nos presentes autos, feita somente a ressalva contida no mesmo depoimento escrito, referente ao ilustre promotor Eduardo Gazzinelli.

26. O cabimento da suspeição perante membros do Ministério Público é matéria decantada e prevista em vários dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 104. Se for arquida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em

linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

27. Também a legislação de regência do Ministério Público da União estabelece no seu art. 238 que “*os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei*”, consubstanciando obrigação deontológica dos seus membros, declararem suspeição nas hipóteses legal (Lei Complementar n.º 75/91).

28. Entende-se superada em doutrina a necessidade de imparcialidade do órgão do Ministério Público, visto que tal atributo é incompatível com a própria qualidade de parte que decorre da titularidade exclusiva para promover a ação penal pública.

29. Nada obstante, a isenção e a equidistância, todavia, não devem ser atributos exclusivos dos magistrados, dado que o art. 258 do CPP, acima transcrito, amplia tal exigência também aos membros do Ministério Público.

30. Assim, o caso extremo dos autos é absolutamente excepcional, visto que a *persecutio* deduzida em juízo se apóia em declarações de delator premiado que, nos mesmos autos, também formula idênticas declarações em face dos membros do Ministério Público agora oficiantes.

31. E assim, a circunstância de existir declaração prestada pelo delator premiado nos autos, dando notícia de conhecimento de **suposto** recebimento de quantias pelos ilustres promotores do NCOC/MPDFT, os torna diretamente “*diretamente interessados no feito*”, hipótese obstativa descrita no art. 252, inciso IV do CPP.

32. Como referido em lapidar voto proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski, na relatoria do HC 90.688/PR:

“Tal norma não precisaria sequer estar escrita. É que o processo penal moderno nasce justamente para, superando a vingança privada, fazer com que um agente público, representante do Estado em substituição à vítima, componha os conflitos sociais, zelando, em nome do interesse coletivo, para que a paz social seja mantida. Elementar, portanto, que, na hipótese de ser um Procurador da República vítima de um delito, não pode ele funcionar no processo como acusador do seu algoz”.

33. Pelas mesmas razões, tampouco se pode admitir a atuação como acusador daquele que é direta ou indiretamente atingido pelas declarações do delator, porque, reitere-se, passa a ser considerado detentor de interesse direto no desfecho das ações correspondentes, condição divorciada da equidistância legalmente exigida.

34. Não excede ainda referir que os promotores exceptos foram **especialmente designados** para acompanhar as investigações, propor, discutir e celebrar acordo de delação premiada, promover ações de improbidade e, mais recentemente, diante do desmembramento do inquérito policial, promover a ação penal pública.

35. Tanto assim que, diante da vinda dos autos a essa emérita 7ª Vara Criminal de Brasília, Vossa Excelência determinou a vista dos autos ao *parquet* – oportunidade em que os ilustres promotores do NCOC/MPDFT aditaram substancialmente o teor da denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República.

36. Adota-se por premissa que os ilustres promotores conhecem o inteiro teor dos autos, notadamente o depoimento constante de **fls. 18 do Apenso 038**, razão pela qual se sustenta que deveriam prontamente **ter declarado a própria suspeição nos autos**, em vista do dever instituído pelo art. 236, inciso VI da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do MPU).

37. Não tendo, todavia, sido esse o teor da manifestação de fls. , assiste à parte o direito de arguir a suspeição, na forma e modo legalmente previsto nos artigos 96 e seguintes do Código de Processo Penal.

III. DA OFENSA À GARANTIA DO PROMOTOR NATURAL (CF, ART. 5º, LIII)

38. Esclarecidos o cabimento e as razões de acolhimento da suspeição levantada, impende acrescentar que causa estranheza à época em que tais declarações foram prestadas pelo delator Durval Barbosa ao Ministério Público – dezembro de 2009 – oportunidade em que Durval ainda “*negociava*” os benefícios legais decorrentes da colaboração premiada.

39. Não excede referir que o acordo de delação premiada foi firmado pelo delator Durval Barbosa diretamente com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (NCOC/MPDFT), **à margem das atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Ministério Público da União**, com base em Portaria PGR 604, editada ao arrepio dos dispositivos legais, importando também em ofensa ao princípio do promotor natural.

40. É cediço que o instituto da delação premiada obteve pouca regulamentação legal³, dando lugar a dúvidas que a doutrina e a jurisprudência se ocupam em solucionar, sobretudo acerca da competência para propor o acordo, condições e cláusulas aceitáveis, limites e requisitos da colaboração, controle judicial, e outros temas.

41. Ocorre que, nada obstante o hiato legislativo, o caso concreto evidencia que a celebração do acordo de delação premiada não atendeu às mais comezinhas regras de distribuição de atribuições internas do Ministério Público, veiculadas na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n.º 75/1993).

42. Basta verificar que as primeiras declarações prestadas por Durval Barbosa buscavam vincular o então Governador do Distrito Federal, autoridade com prerrogativa de foro constitucionalmente assegurada, de modo que, desde o primeiro lampejo, já se desenhava clara a competência do colendo Superior Tribunal de Justiça para a presidência das investigações pré-processuais, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal.

43. Assim, segundo o regime legal de atribuições instituído na LOMPU, as funções ministeriais exercidas perante Tribunais Superiores são **exclusivas** de ocupante de cargo de Subprocurador-Geral da República, a teor do disposto nos artigos 47, §1 da referida Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

³ O vácuo legislativo acaba de receber a reclamada solução legislativa, por meio da edição da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

44. No que se relaciona à titularidade de ação penal pública perante o Superior Tribunal de Justiça – e, por conseguinte, de adoção de providências cautelares e pré-processuais de cunho penal – o dispositivo legal do art. 48, inciso II e parágrafo único da mesma lei também não deixa espaço para dúvidas: **é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República que somente poderá delegá-la a ocupante de cargo de Subprocurador-Geral da República, in litteris:**

“Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.”

45. Nada obstante a **taxatividade** dessas disposições legais, o caso em exame deixa à mostra o inusitado fato de ter o acordo de delação premiada sido **esquadrinhado** e **negociado** por ocupantes do cargo de **promotor de justiça** do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como ter a guarda e depósito confiados aos mesmos promotores, nada obstante o desamparo de suficiente e necessária atribuição legal.

46. Nem se diga que bastaria ao MPDFT ser órgão pertencente da estrutura do Ministério Público da União – o que aqui não se questiona –, pois o que se cuida na espécie é a execução de atividades institucionais sem atribuição legal.

47. Permita-se adotar, para confronto do argumento, que também o Ministério Público do Trabalho é componente dessa estrutura (MPU), e nem por isso seria defensável que ostentasse atribuições para estabelecer o acordo de delação aqui versado; apontando-se, ainda, que a natureza da “*competência*” que os distingue é, igualmente, de ordem absoluta, cuidando-se naquele caso de critério pessoal e neste do critério material.

48. Não bastasse, entretanto, esse quadro de oferta e celebração de acordo de delação premiada por **instituição ministerial ao arrepio das regras legais de atribuição**, outros detalhes reforçam o estranhamento e não podem ser desconsiderados.

49. Assim, é retumbante a questão: Quais são os termos do acordo de colaboração? Não se sabe, mas qual é a garantia de que não contenham exigência de que as acusações de Durval em face do NCOC não devessem prosseguir? Como saber ou, na célebre máxima: Quem fiscaliza o fiscal?

50. O Excelso Pretório registra precedente em que restou afastado o sigilo de termo de delação premiada, quando a revelação se mostre necessária para **aferir a suspeição das autoridades oficiantes no processo penal**, em acórdão lapidar da relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, com a seguinte ementa:

EMENTA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I - HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito. (STF, HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414)

51. Esse importante precedente, portanto, reconheceu causa de exceção ao sigilo sobre o termo de delação premiada, quando se faça necessário para aferir a suspeição das autoridades (*parquet* e magistrado) oficiais no feito, exatamente a hipótese dos presentes autos.

52. Basta verificar que a operação Caixa de Pandora atingiu o próprio *parquet* distrital, na medida em que se espraiou em direção a alguns de seus ilustrados membros chegando mesmo a atingir seu órgão de chefia máxima, ocasionando a instauração de procedimentos administrativos disciplinares e processos penais contra membros da valorosa instituição.

53. Aqui se permite levantar alguns pertinentes questionamentos: tais declarações teriam servido como *aviso*, *pressão* ou *chantagem*, da linha de acusações que Durval adotaria caso não lhe fosse assegurado o desejado benefício legal pleiteado perante o próprio MPDFT?

54. Ainda: tais declarações não deram ensejo ao esperado aprofundamento porque “*colocariam toda a operação a perder*”? Ou seja: porque retirariam toda a credibilidade dos ilustres membros especialmente designados plenipotenciários da persecução penal mesmo em contrariedade das normas legais que definem a atribuição dos membros do *parquet*?

55. Importa, por fim, considerar que o desrespeito às regras legais de atribuição, na espécie, também configura violação ao princípio do **promotor natural**, e conseqüente ofensa à garantia do art. 5º, inciso LIII da Constituição Federal, que veda a designação de *acusador de exceção*, nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais de regência.

56. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é enfática em **proscrever** a *designação seletiva de membros do Ministério Público* para as funções de investigação e oferecimento de denúncia, *em desobediência de critérios objetivos de escolha*, como se ilustra em diversos precedentes:

EMENTA

CRIMINAL. HC. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. ESCOLHA SELETIVA DE PROCURADOR PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Não se conhece de alegação de falta de justa causa para o prosseguimento do feito criminal, sob o fundamento de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe foram imputados, se o tema ainda não foi apreciado em 2º grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância. **Há violação ao princípio do promotor natural, se evidenciado que o Procurador-Geral da República escolheu seletivamente um dos membros daquela instituição para oferecer denúncia, sem observar o critério objetivo de distribuição dos feitos na Procuradoria**. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o processo desde o ato ilegal da designação do Procurador Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com o conseqüente retorno dos autos àquele Órgão, para distribuição aleatória." (grifo nosso, STJ, RHC 11.821/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/11/2002).

EMENTA

RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR NATURAL. O Promotor ou o Procurador não pode ser designado sem obediência ao critério legal, a fim de garantir julgamento imparcial, isento. Veda-se, assim, designação de Promotor ou Procurador ad hoc no sentido de fixar prévia orientação, como seria odioso indicação singular de magistrado para processar e julgar alguém. Importante, fundamental é prefixar o critério de designação. **O Réu tem direito público, subjetivo de conhecer o órgão do Ministério Público, como ocorre com o juízo natural.** (grifo nosso, STJ, RHC 8.513/BA, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 28/6/99).

57. De modo que, por se afigurar ofensiva de garantia fundamental, a **nulidade que emerge da sua violação é de ordem absoluta** e espraia efeitos nulificantes a todos os atos praticados na seara penal com a indevida participação dos *acusadores de exceção*, agora também *objeto de fundada e grave suspeição*, os ilustres promotores do NCOC/MPDFT.

58. Não é outra a solução proposta em doutrina por Aury Lopes Júnior⁴:

“Por fim, se acolhida a exceção, os efeitos são aqueles previstos no art. 101, ficarão nulos os atos do processo principal em que houver intervindo o promotor/procurador. Muito cuidado deve-se ter em relação às nulidades por derivação, de modo que devem ser anulados todos os atos praticados diretamente pelo promotor/procurador, bem como todos aqueles e que ele tiver intervindo (principalmente na instrução)”.

59. Recorde-se, entretanto, que tais *promotores de exceção* foram **especialmente designados, ao arrepio das normas legais de atribuição, para acompanhar as investigações, propor, discutir e celebrar acordo de delação premiada** e, mais recentemente, diante das decisões de desmembramento do inquérito policial, promover a ação penal pública.

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 518

III. CONCLUSÕES E PEDIDOS

60. Pelos fundamentos expostos, e que se encontram amparados por pela prova documental carreada em anexo, a excipiente defende o cabimento da presente exceção de suspeição perante os ilustres promotores oficiantes, sendo para tanto arroladas 03 (três) testemunhas que deverão ser inquiridas por Vossa Excelência acerca da causa de suspeição apontada:

- DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que deverá ser ouvido como testemunha, sujeita ao compromisso legal, conforme dispositivo legal constante do art. 4º, §14º da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013;

- DRA. RAQUEL DODGE, que deverá ser ouvida conforme a prerrogativa funcional preconizada no art. 18, inciso II, alínea g, da Lei Orgânica do MPU (Lei Complementar n.º 75/1991)

- DRA LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, que deverá ser ouvida conforme a prerrogativa funcional preconizada no art. 18, inciso II, alínea g, da Lei Orgânica do MPU (Lei Complementar n.º 75/1991).

61. Por derradeiro, requer, após a instrução sumária, o acolhimento da presente exceção, para, no mérito, reconhecer a suspeição dos ilustres promotores de justiça atuantes perante o NCOC/MPDFT, sendo, por conseguinte, reconhecida e declarada a nulidade de todos os ato processuais produzido com a intervenção dos ilustres promotores.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Brasília (DF), 10 de abril 2014.

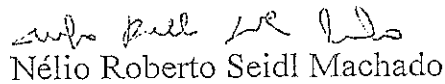


Edson Alfredo M. Smaniotto

OAB/DF n.º 33.510

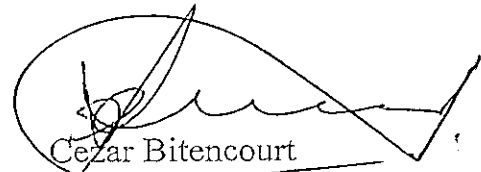
Antônio Carlos de Almeida Castro

OAB/DF n.º 4.107



Nélío Roberto Seidl Machado

OAB/RJ 23.532



Cezar Bitencourt

OAB/DF 20151

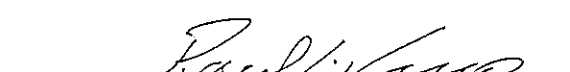
Nilson Naves

OAB/DF 32.979




Gabriela Bemfica

OAB/DF 32152



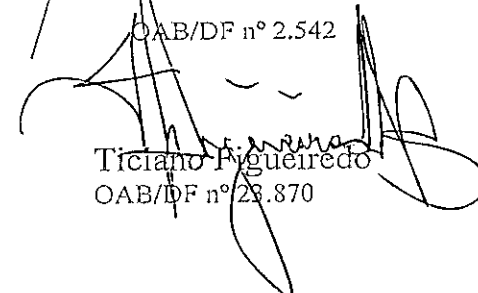
Raul Livino Ventim Azevedo

OAB/DF n.º 2.542



Rosalvo Rosa Facchinetti

OAB/DF n.º 17.385



Ticiano Figueiredo

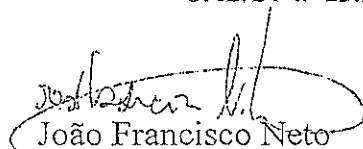
OAB/DF n.º 28.870

Raimundo da Silva Ribeiro Neto

OAB/DF n.º 3.971

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF nº 23.870

Pedro Ivo Velloso
OAB/DF nº 23.944



João Francisco Neto

OAB/RJ 147.291